COMISSÃO DE DEFESADO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI № 1.110, DE 2003 (Apensos os PL nºs 2.515, de 2003; 3.807, de 2004; 4.269, de 2004; 5.521,de 2005; 6.724, de 2006; e 3.366, de 2008).

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.110, de 2.003, oriundo do Senado Federal, veda a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.

Para tal propósito, acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, que ""dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Ao projeto em exame foram anexadas seis proposições, a seguir mencionadas.

O Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, do Deputado Alex Canziani, veda a imposição de tarifa mínima ao usuário, a qualquer título, sem correspondência direta com o serviço efetivamente prestado e medido. Admite a tarifa mínima apenas quando parte integrante de plano tarifário opcional, mediante prévia e expressa adesão do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.807, de 2004, do Deputado Giacobo, proíbe a cobrança de tarifa, a qualquer título, pela prestação de serviço público que não tenha sido efetivamente prestado e medido.

O Projeto de Lei nº 4.2669, de 2004, do Deputado Alberto Fraga, extingue o pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, televisão por assinatura e telefonia.

O Projeto de Lei nº 5.521, de 2005, do Deputado lvo José, veda a cobrança da assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo.

O Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, do Deputado Carlos Nader, proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimos pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.366, de 2008, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei da Concessão de Serviço Público, e a Lei do Serviço de Televisão por Assinatura, para conceder, ao consumidor, direito à compensação, no prazo de quarenta dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços que disciplinam.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em exame foi aprovado, em 19/11/2008, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto em apreciação também foi aprovado, em 11/04/2012, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou complementação de voto.

Nos termos regimentais, no âmbito desta Comissão, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) de acordo com o disposto no art. 32, inciso V, alíneas "a" a "c".

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, decorrido no período de 10/05/2012 a 22/05/2012, não houve apresentação de emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, o qual consideramos oportuno em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, inciso l.

Por seu turno, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (...)". Considera serviço adequado "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". (Art. 6°, caput e § 1°).

O projeto em apreciação e seus apensos incorporam os dispositivos acima mencionados, ao defender os interesses dos consumidores de serviços públicos concedidos pelo Estado. Em nosso entendimento, as proposições foram aperfeiçoadas pelas Comissões que já se manifestaram sobre a matéria, cujos trabalhos louvamos neste momento.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público oferece redação mais precisa ao § 5º, vedando-se a cobrança de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente utilizados no período de faturamento do serviço ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação.

O mesmo Substitutivo ainda acrescenta o § 6º para caracterizar como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor.

Por sua vez, o parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia apresenta observações conceituais sobre serviço público, taxa e tarifa nos serviços públicos, direitos do usuário/consumidor, tarifa mínima e custo de disponibilidade.

A partir destas observações, conclui que a cobrança de tarifa mínima e do custo de disponibilidade visa, em última análise, tornar a tarifa final cobrada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público.

Neste contexto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, resultante da complementação de voto do Relator, além do aprimoramento da redação do § 5º, anteriormente proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, também autoriza a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e de coleta de esgotos, desde que a disponibilização tenha sido objeto de contrato celebrado com o usuário.

Entendemos que este posicionamento representa forma conveniente de defesa dos interesses do consumidor, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários do serviço público.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, bem como de seus apensos, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, conforme anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Carlos Araújo Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003 (Apensos os PL 2.515, de 2003; 3.807, de 2004; 4.269, de 2004; 5.521, de 2005; 6.724, de 2006; e 3.366, de 2008).

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente, nas condições que menciona.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Aı	t. 1º	0	art 9	9º d	la lei	ı	٦ ⁰	8.9	87	·, (de	13	de	fe	vere	iro	de	1995	5,	passa	а
vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:																					
Λ rt Q0																					

- § 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:
 - I não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ; ou
 - Il- abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação do serviço.
- § 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, conforme regulamento.
- § 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Carlos Araújo Relator